



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 5868/2025)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins de proteção, promoção da acessibilidade, garantia de direitos à educação, à saúde e ao trabalho, considera-se pessoa com deficiência o indivíduo diagnosticado com Diabetes *mellitus* tipo 1, em razão do impedimento de natureza permanente decorrente da perda irreversível da função pancreática de produção de insulina, condição que impõe barreiras significativas à participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Parágrafo único. O reconhecimento previsto neste artigo não implica concessão automática de benefícios financeiros, permanecendo estes condicionados à avaliação biopsicossocial específica voltada à aferição da incapacidade laboral ou da vulnerabilidade socioeconômica.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o reconhecimento expresso do Diabetes Mellitus Tipo 1 como condição caracterizadora de deficiência, para fins de proteção, acessibilidade, educação, saúde e trabalho, à luz do modelo biopsicossocial consagrado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

O Diabetes Mellitus Tipo 1 configura-se como condição crônica, autoimune e irreversível, caracterizada pela destruição permanente das células



pancreáticas responsáveis pela produção de insulina, resultando na perda definitiva da função endócrina essencial ao controle glicêmico. Tal condição impõe à pessoa com DM1 tratamento vitalício, monitoramento contínuo, dependência permanente de insulina e de tecnologias assistivas, bem como restrições funcionais que, em interação com barreiras sociais, ambientais e institucionais, comprometem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Nesse contexto, o reconhecimento normativo do DM1 como deficiência não decorre da mera existência da patologia em si, mas de seus efeitos permanentes e estruturais sobre a funcionalidade humana, enquadrando-se perfeitamente no conceito de impedimento de longo prazo previsto no art. 2º da Lei nº 13.146/2015. Ademais, a experiência concreta das pessoas com DM1 revela a existência de barreiras reiteradas no ambiente escolar, laboral, social e no acesso a serviços essenciais, o que reforça a necessidade de proteção jurídica específica.

Importa destacar que a presente emenda não estabelece concessão automática de benefícios de natureza previdenciária, assistencial ou financeira, os quais permanecem condicionados à avaliação biopsicossocial individualizada, especialmente quanto à incapacidade laboral ou à vulnerabilidade socioeconômica, nos termos da legislação vigente. Preserva-se, dessa forma, a responsabilidade fiscal, a sustentabilidade das políticas públicas e a segurança jurídica do sistema, afastando qualquer interpretação de expansão automática de despesas obrigatórias.

A iniciativa busca, portanto, assegurar coerência normativa, justiça material e efetividade de direitos fundamentais, promovendo a inclusão social, a dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial e o direito à saúde, ao mesmo tempo em que respeita os limites constitucionais, legais e fiscais impostos ao Poder Público.

Diante disso, a emenda representa medida necessária, adequada e juridicamente segura para corrigir lacunas de proteção, evitar discriminações estruturais e assegurar às pessoas com Diabetes Mellitus Tipo 1 o pleno exercício



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2205879604>

de seus direitos em condições de igualdade, razão pela qual se requer o seu acolhimento.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Senador Magno Malta
(PL - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2205879604>